



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.725903/2015-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.808 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JBS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Indefere-se compensação quando o crédito já foi deferido e aproveitado.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Gustavo Schneider Fossati e Gabriel Campelo de Carvalho, que conheciam integralmente do recurso e lhe deviam provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Cristiane Pires McNaughton.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Cassiano Romulo Soares.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que contesta decisão no Acórdão n. 16-91.397 - 4ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 238/246), que confirmou indeferimento no pleito de pedidos de Restituição/Declaração de Compensação apresentadas a partir de 19/03/2010 (e-fls. 03/121), em que o contribuinte requereu créditos de saldo negativo de IRPJ relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003. O Despacho Decisório (e-fls. 122/128) entendeu que o crédito pleiteado já tinha sido “objeto de apuração de crédito e de sua utilização”, conforme Dcomp’s transmitidas em 01/09/2006, com o deferimento total ou parcial dos créditos alegados, conforme Despacho Decisório de 13/04/2007 (e-fls. 119/126 do PAF apenso de nº 16306.000030/2006-15. Por bem descrever a decisão recorrida, peço vênha para reproduzir seu relatório:

Este processo trata de várias DCOMP (fls. 3 a 121) que foram objeto de Despacho Decisório (DD) proferido por Auditor-Fiscal (fls. 122 a 128), cujo resumo é o seguinte:

JBS S/A., CNPJ nº 02.916.265/0001-60, transmitiu em 01/09/2006 os seguintes Pedidos de Restituição, alegando a existência de créditos contra a Fazenda Pública:

PER/DCOMP nº	Crédito alegado	Valor
27947.91894.010906.1.2.02-1889	Saldo Neg. IRPJ 2º Trim. 2003	482.269,63
19163.43293.010906.1.2.02-9080	Saldo Neg. IRPJ 3º Trim. 2003	192.564,17
35584.30330.010906.1.2.02-4061	Saldo Neg. IRPJ 4º Trim. 2003	370.483,34
21346.65302.010906.1.2.04-2961	Pagamento a maior IRPJ 4º Trim 2003	36.052,62
10821.55265.010906.1.2.04-0375	Pagamento a maior IRPJ 2º Trim 2003	37.054,34
27143.82135.010906.1.2.04-3045	Pagamento a maior IRPJ 3º Trim 2003	32.751,11

Esses pedidos foram objeto de Despacho Decisório de 13/04/2007 (fls. 119/126), com o deferimento total ou parcial dos créditos alegados. Após ciência dos termos do Despacho Decisório (Termo de Intimação nº 2.176/2007, respondido pelo contribuinte em 07/05/2007 – fls. 129 – 147), foi o contribuinte, pelo Ofício 0147/2007/DRP São Paulo – Norte, de 25/06/2007 (fls. 176/177), cientificado da existência de dívida previdenciária que seria compensada, de ofício, com o crédito apurado, caso não houvesse manifestação contrária a essa compensação no prazo de 15 dias. Tal ofício foi entregue em 02/07/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 179.

O contribuinte protocolou nesta DERAT, em 02/08/2007, intempestivamente portanto, manifestação de inconformidade contra a referida compensação de ofício (fls. 182/196). Em 28/08/2007, lavrou-se Termo de Informação atestando não haver previsão legal e/ou norma para analisar tal documento, considerando que houve concordância tácita com a compensação em questão antes do protocolo dessa manifestação de inconformidade (fl. 220). O Termo em questão menciona o Memorando 033/2007/DRP São Paulo – Norte, que determina que seja efetuada a compensação, com aquiescência do contribuinte, por não ter o mesmo se manifestado contrariamente dentro do prazo (fl. 175). Por essa razão, a petição da empresa discordando da compensação de ofício não foi encaminhada à Delegacia de Julgamento.

E prossegue explicando a compensação de ofício realizada:

Em 04/09/2007, foi aprovada a compensação de débitos previdenciários com o crédito reconhecido neste processo pela DIORT/ECRER desta DERAT (fl. 233). Em 03/04/2008, o contribuinte requereu vista dos autos a fim de extrair cópias reprográficas de capa a capa do processo, que foram retiradas em 06/08/2008 (fls. 234 – 248). Não houve manifestação do contribuinte posteriormente a essa data no processo.

Em 08/02/2010, considerando a total utilização do crédito na compensação de ofício com débitos previdenciários, a DERAT/DIORT/EODIC encaminhou o processo para arquivamento (fl. 249).

E assim descreve os eventos subseqüentes:

A partir de 19/03/2010, mais de dois anos após cientificado de que o crédito seria utilizado na compensação de débitos pré-existentes e mais de um ano após solicitar à Receita Federal e retirar cópia integral do processo, ou seja, absolutamente sabedor de que não havia mais crédito a compensar neste processo, o contribuinte passou a transmitir um série de declarações de compensação informando os mesmos créditos de Saldo Negativo de IRPJ dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 já utilizados, conforme Quadro nº 1, abaixo reproduzido :

E conclui:

Como se vê, as declarações de compensação vinculam claramente os créditos àqueles demonstrados nas DCOMP's nº 27947.91894.010906.1.2.02-1889, 35584.30330.010906.1.2.02-4061 e 19163.43293.010906.1.2.02-9080, já objeto de apuração de crédito e de sua utilização. Registre-se que o contribuinte pretendeu compensar novamente, inclusive, valores maiores que os reconhecidos no Despacho Decisório de 13/04/2004 para os PERDCOMP's nº 35584.30330.010906.1.2.02-4061 (R\$370.483,34 versus R\$ 327.901,82) e 19163.43293.010906.1.2.02-9080 (R\$ 192.564,17 versus R\$ 192.044,67), apesar de regularmente cientificado daquela decisão. Por todo o exposto, não serão, portanto, homologadas as compensações relacionadas no Quadro nº 1 acima, por inexistência de saldo disponível de crédito nas datas de transmissão.

À vista do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, PROPONHO a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas por JBS S/A., CNPJ nº 02.916.265/0001-60, nas DCOMP's relacionadas no Quadro nº 1, por inexistência de saldo de crédito disponível após as utilizações descritas neste processo.

O interessado foi cientificado em 12/11/2011 (fl. 129) e apresentou manifestação de inconformidade em 28/11/2011 (fls. 130 a 142), por meio de seus advogados (fls. 142 a 152), acostando documentos (fls. 153 a 230), e alegando, em resumo, que:

A r. empresa apresentou Pedido de Ressarcimento referente à Crédito constituído em razão de retenções na fonte superior ao valor de IR apurados, havendo assim Saldo Negativo de Imposto de Renda à ser restituído.

A contribuinte pleiteou mediante processo administrativo, perante a Delegacia da Receita Federal, tal o ressarcimento de créditos, sendo que, após os trâmites legais, fora **DEFERIDO PARCIALMENTE o crédito pleiteado.**

Ocorre que em 03/07/2007, a contribuinte fora surpreendida com ofício nº 0147 / 2007 / DRP São Paulo – Norte, propondo a compensação dos créditos citados com supostos débitos previdenciários desta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, sobreleva esclarecer que o “débito” proposto à compensação é totalmente desconhecidos pela contribuinte, pois relativamente à NFLD nº 35.012.268-7, discriminada no ofício, esta não figura no pólo passivo, administrativa ou judicialmente.

Após tortuosa pesquisa, a contribuinte obteve a informação de que responde pelo referido débito a empresa VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA, empresa totalmente estranha à contribuinte, que não guarda qualquer relação comercial ou societária com aquela.

Foi proposta à compensação a NFLD 35.012.268-7, conforme ofício nº 0147/2007 / DRP São Paulo – Norte.

Em 02.08.2007 foi apresentada manifestação de conformidade contra nova intimação de compensação de ofício a qual não foi devidamente apreciada pela Delegacia Tributária de Julgamento em São Paulo.

Com o intuito de compensar os valores que foram devidamente e regularmente deferidos, a contribuinte transmitiu Declarações de Compensação (03/2010) para que tais débitos fossem compensados com os créditos deferidos neste pedido de restituição.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu decisão não homologando a compensação requerida e intimando a empresa ao pagamento dos débitos que foram supostamente compensados de forma indevida.

Todavia, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que: (i) a compensação de ofício foi indevida, pois o débito compensado de ofício refere-se ao intitulado FUNRURAL, que foi declarado inconstitucional de ~~aeordo~~ nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852; (ii) não foi considerado, no crédito, o valor relativo à SELIC.

De fato, será demonstrada a inconstitucionalidade do FUNRURAL declarada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, bem como a suspensão da exigibilidade de débitos relacionados à ora Recorrente, como restará demonstrado a seguir.

E conclui:

À vista do exposto, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade na forma da legislação aplicável, reformando-se a decisão que indeferiu o pedido de compensação do contribuinte. Bem como, Seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para que se aplique a taxa SELIC ao crédito homologado/compensados, desde o dia do protocolo até o efetivo pagamento do referido pedido de reconhecimento de créditos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância - Acórdão n. 16-91.397 da 4ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 238/246) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o crédito pleiteado já tinha sido “objeto de apuração de crédito e de sua utilização”, conforme Dcomp’s transmitidas em 01/09/2006, com o deferimento total ou parcial dos créditos alegados, conforme Despacho Decisório de 13/04/2007 (e-fls. 119/126 do PAF apenso de nº 16306.000030/2006-15), que serviram para compensação de ofício de débitos naqueles autos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2020 (e-fl. 250) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 31/03/2020 (e-fl. 252), em que repete seus argumentos da impugnação, e aduz:

(...)

não há que se falar em preclusão do direito da Recorrente de questionar a compensação de ofício, dada as particularidades e especificidades do caso concreto.

Com efeito, os débitos compensados de ofício pela d. Autoridade Administrativa foram constituídos a título de FUNRURAL, por meio da NFDL nº 35.012.268-7, relativos ao período compreendido entre novembro de 1999 e maio de 2000.

Dessa forma, trata-se, evidentemente, de débito tributário declarado inconstitucional pelo Plenário do E. STF, no julgamento do RE nº 718.874/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (DJe de 27/09/2017). No referido julgamento, entendeu o C. Pretório Excelso que todos os débitos de FUNRURAL exigidos a título de sub-rogação, anteriores ao advento da Lei nº 10.256/01, como é o caso dos débitos discutidos no caso concreto, seriam inconstitucionais.

Ou seja, os débitos compensados de ofício pela d. Autoridade Administrativa eram e sempre foram manifestamente inexigíveis, porquanto contrários às próprias disposições da Carta Magna.

Diante desta importante particularidade, é evidente que a alegação do v. acórdão recorrido no sentido de que o direito para invocar a referida inconstitucionalidade estaria precluso se revela absolutamente descabida.

Isso porque, o direito material do contribuinte de demonstrar a inconstitucionalidade de um débito tributário, ainda mais reconhecida pelo próprio E.

STF, sob a sistemática da repercussão geral, não poderá jamais ser suprimido por uma eventual deficiência formal no que tange ao meio e ao tempo utilizado para tratar desta violação à Constituição Federal.

(...)

Por fim, cabe destacar que também se revela equivocada a alegação de que a incidência da Taxa SELIC sobre os créditos apurados pela Recorrente deveria obedecer os ditames normativos previstos na IN RFB nº 900/2008.

(...)

**VOTO**

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço parcialmente, apreciando apenas para confirmar a preclusão do seu direito de rediscutir crédito já deferido e compensação já empreendida.

Trata-se de Recurso Voluntário que contesta decisão no Acórdão n. 16-91.397 da 4ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 238/246), que confirmou indeferimento no pleito de pedidos de Restituição/Declaração de Compensação apresentadas a partir de 19/03/2010 (e-fls. 03/121), em que o contribuinte requereu créditos de saldo negativo de IRPJ relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003. O Despacho Decisório (e-fls. 122/128) entendeu que o crédito pleiteado já tinha sido “objeto de apuração de crédito e de sua utilização”, conforme Dcomp’s transmitidas em 01/09/2006, com o deferimento total ou parcial dos créditos alegados, conforme Despacho Decisório de 13/04/2007 (e-fls. 119/126 do PAF apenso de nº 16306.000030/2006-15), que serviram para compensação de ofício de débitos naqueles autos.

Cientificada da decisão de Primeira Instância a Interessada defende que não há que se falar em preclusão do seu direito de questionar a compensação de ofício, dada as particularidades e especificidades do caso concreto. Isto porque os débitos compensados de ofício pela d. Autoridade Administrativa foram constituídos a título de FUNRURAL, por meio da NFDL nº 35.012.268-7, relativos ao período compreendido entre novembro de 1999 e maio de 2000. Mas, defende, trata-se, de débito tributário declarado inconstitucional pelo Plenário do E. STF, no julgamento do RE nº 718.874/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (DJe de 27/09/2017). Defende ainda que se revela equivocada a alegação de que a incidência da Taxa SELIC sobre os créditos apurados pela Recorrente deveriam obedecer aos ditames normativos previstos na IN RFB nº 900/2008.

Concordo com a conclusão da Decisão Recorrida, de que não cabe revisitar o crédito deferido e o débito compensado em outros autos. Não cabe revisar o decidido no Despacho Decisório de 13/04/2007, referente a Dcomp’s transmitidas em 01/09/2006, com o deferimento total ou parcial dos créditos alegados (e-fls. 119/126 do PAF apenso de nº 16306.000030/2006-15), e as compensações de ofício que se seguiram, sem contestação do contribuinte naquele processo. Não há previsão legal para que em outro pleito (Dcomps apresentadas a partir de 19/03/2010 , e-fls. 03/121), o contribuinte requeira crédito já deferido e já compensado.

Qualquer matéria contestada, como a apreciação do apelo pela inconstitucionalidade dos débitos que foram quitados quando das primeiras compensações ou a correção do crédito pela Selic, deveria ser apresentada quando da ciência da compensação de ofício em 02/07/2007 (fls. 176 a 179 do processo apenso), o que não foi feito. Entendo que o relato empreendido pela DRJ do caso deu-se, conforme alerta, em nível explicativo e colaborativo, para que o contribuinte entendesse como se configurou a preclusão do seu direito de revisar as compensações já consolidadas nos autos

do processo nº 16306.000030/2006-15. E com o mesmo intuito reproduzo abaixo os termos da decisão de Primeira Instância:

Em resumo: o interessado insurge-se contra a compensação de ofício efetuada no processo de nº 16306.000030/2006-15, apenso a este (que se encontra arquivado).

Ou seja: o interessado deseja que a manifestação de inconformidade deste processo reexamine a decisão adotada em processo anterior.

O conteúdo do pleito está deslocado do seu processo próprio, o qual já se encontra arquivado. Assim, é impossível atender o pleito, por absoluta falta de previsão legal.

Mas, apenas a título explicativo, é de se ver que o interessado, naquele processo, foi devidamente intimado a respeito da compensação de ofício, conforme fls. 176 a 179 do processo apenso a este, fato que o interessado reconhece em sua peça de defesa, como segue:

Foi proposta à compensação a NFLD 35.012.268-7, conforme ofício nº 0147/2007 / DRP São Paulo – Norte.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ENDEREÇO DO INTERESSADO (RUA, AVENIDA, QUADRA, LOTE, Nº)	ENDEREÇO POSTAL	UNIDADE DE POSTAGEM	RA 26523652 2 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA
MALOTE/DRP/SP/NORTE/SRRF08 Av. STA. MARINA, 1217/1233 2. AND 05036-001 - São Paulo - SP			h min s m s s
DESTINATÁRIO			RECUANDO
OF. DRP/SP/NORTE 0147/07 - SEREC JBS S/A AV. MARGINAL DIREITA DO TIETÊ, 500 05118 - 100 - SÃO PAULO - SP			NÃO PRECISADO
NOME E ASSINATURA DO INTERESSADO RG 1588457			NÚMERO INEXISTENTE
RG RECEBEDOR			END. INSUFICIENTE
			INFORM. PORTADOR SÚCUBO
			OUTROS
			DATA DE RECEBIMENTO
			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO

E a intimação enviada ao interessado naquele processo era muito clara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO DERAT/DIORT/ECRER/SPO

PROCESSO N.º: 16306.000030/2006-15 e 16306.000031/2006-60  
 INTERESSADO: JBS S/A  
 ENDEREÇO: Av. Brig. Faria Lima, 2.391 - Conj. 22 - 2º andar  
 São Paulo, SP - CEP 01452-000

INTIMAÇÃO Nº 2.176/2007

Pela presente, dá-se ciência do Despacho Decisório de fls. 116 a 123, o qual defere parcialmente os Pedidos de Restituição.

Ao analisarmos sua situação fiscal junto a SRF, constatamos em nossos sistemas a existência de débitos em aberto, conforme relação em anexo.

Assim, fica Vossa Senhoria, **INTIMADO** regularizar os débitos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento desta, findo o qual, caso não haja manifestação, o silêncio será considerado como aquiescência, e o crédito apurado será utilizado para **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO**, com os débitos em aberto, conforme dispõe os artigos 34 a 38 da IN/SRF nº 600/2005, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado. Informamos ainda, que na hipótese do contribuinte discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação, reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que os débitos sejam liquidados.

MF/SRF/SRRF-81/DERAT/SP  
 DERAT/DIORT/ECRER/SPO  
 São Paulo, 23/04/2007  
 Edna Nogueira Mondes  
 TRF - SIPE 1.170.925

E tanto o prazo de 15 dias para responder à intimação, como o silêncio ser considerado como aquiescência, são regras da legislação tributária, como segue:

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005*

*(...)*

*COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO*

*Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e*

*de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.*

*§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

*§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

*§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.*

*§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.*

*(...)” (grifei)*

Ainda a título explicativo, a alegada liminar (obtida em 2001, mas não acostada a este processo), nos dizeres do interessado suspendeu “... a exigibilidade da Contribuição denominada FUNRURAL”. E o STF decidiu pela inconstitucionalidade do FUNRURAL em 2010, sem qualquer modulação dos efeitos (fl. 165).

A Certidão de Dívida Ativa (fls. 411 a 418, do processo apensado a este), bem como o extrato de seus cálculos (fl. 419, do processo apensado a este), mostram que os débitos datam do período que vai de 11/1999 a 05/2000, e que foram nela inscritos em 02/2001, antes, provavelmente, da obtenção da liminar.

O CTN diz que:

*“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”.* (grifei)

Assim, cabia ao interessado, (I) recusar a tempo a compensação de ofício, ou (II) tomar as providências previstas no parágrafo único, do art. 204, do CTN.

Por fim, os argumentos a respeito da aplicação da taxa SELIC sobre o valor dos seus supostos créditos são improcedentes, pois os créditos de todos os contribuintes sofrem essa incidência, seguindo as mesmas regras de cálculo, que estão previstas nas IN que

regulam os procedimentos de compensação (capítulo Valoração de Créditos), como na IN RFB nº 900/2008:

*“Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;*

*II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;*

*III - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;*

*III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 53. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)*

*(...)*

*V - tratando-se da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte, o mês subsequente ao da retenção;*

*§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

*(...)*

*IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*(...)” (grifei)*

Portanto, **VOTO** por **MANTER** a decisão recorrida

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apreciando-o apenas para confirmar a preclusão do seu direito de rediscutir crédito já deferido e compensação já empreendida.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa